SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244518 - MA (2026/0327229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ELDER FERREIRA DA COSTA - MA022384A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. PRESENÇA DE ARMAS E PETRECHOS DO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ff1f430-5c6e-4951-a9a1-69241977f56b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244518 - MA (2026/0327229-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ELDER FERREIRA DA COSTA - MA022384A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. PRESENÇA DE ARMAS E PETRECHOS DO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L S DOS S contra a decisão de fls. 151/153, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. PRESENÇA DE ARMAS E PETRECHOS DO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso improvido.

O agravante alega que houve violação da jurisprudência pacificada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal por ausência de motivação concreta e individualizada para a prisão preventiva, sustentando que gravidade abstrata, quantidade de drogas e reincidência não bastam para a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60019177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: b8759295-2fd1-49a4-93f9-db45f7bfa64b

Argumenta que reincidência e quantidade de entorpecentes são fundamentos insuficientes para manter a prisão, indicando precedentes no sentido da inadequação desses vetores sem elementos concretos.

Aponta excesso de prazo na formação da culpa, destacando a prisão desde 13/12/2025 e a demora na apreciação do pedido de revogação apresentado em 27/2/2026.

Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar e restrições de deslocamento, em razão de condições pessoais favoráveis.

Sustenta a extensão de efeitos com base no art. 580 do Código de Processo Penal, afirmando que não se exige identidade absoluta e que razões de ordem geral autorizam o benefício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: presença de armas de fogo e petrechos do tráfico como elemento autônomo de gravidade concreta; e incremento relevante da gravidade pela conjugação do suposto tráfico com arma de fogo.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto,

Documento eletrônico VDA60019177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: b8759295-2fd1-49a4-93f9-db45f7bfa64b

Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Ademais, reitero que a jurisprudência desta Corte Superior compreende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Por fim, também fica mantido o entendimento que afastou o excesso de prazo, observada a ausência de desídia judicial na tramitação do feito, não tendo as razões do agravo regimental (fl. 159) apresentado elementos suficientes a fim de demonstrar o contrário.

Da mesma forma, inexistente a necessária identidade fático-processual entre as situações do recorrente e do corréu, inadmissível o pedido de extensão, constando do acórdão que, *enquanto ao corréu beneficiado se imputou a posse de droga em quantidade reduzida cumulada com delito de armas, ao paciente atribui-se a prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), na condição de ocupante do imóvel onde apreendida vultosa quantidade de entorpecentes destinados à mercancia, tendo assumido a propriedade das drogas e da arma* (fl. 96).

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: b8759295-2fd1-49a4-93f9-db45f7bfa64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.518 / MA

Número Registro: 2026/0327229-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08062223720258100028 08146817820268100000 80622372025810028 8146817820268100000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ELDER FERREIRA DA COSTA - MA022384A
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: JOSEVAN DE JESUS PEREIRA NUNES JUNIOR
CORRÉU	: JOSE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ELDER FERREIRA DA COSTA - MA022384A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 532271ca-b988-450a-a606-d24637caf0ee

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 532271ca-b988-450a-a606-d24637caf0ee